

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 11/95
INTERESSADO : Ronie Nieto Piovezan
ASSUNTO : Recurso contra a avaliação final
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº : 212/95 - CLN - APROVADO EM 05-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O pai do aluno Ronie Nieto Piovezan apresenta a este Conselho recurso contra a retenção de seu filho na 3ª série do 2º grau do Colégio "Agostiniano Mendel", da 7ª DE da Capital.

1.1.2 Justifica o recurso acusando a escola de discriminação contra o aluno. Procura isso comprovar relacionando a situação semelhante de colegas e que tiveram tratamento diferenciado por parte da escola.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1A Comissão de Supervisores designada para apreciar o pedido inicial se manifesta de modo diferente, ao concluir que "não houve descumprimento das normas regimentais e não ocorreu atitudes discriminatórias e seu desempenho global não apresenta condições de superar a defasagem para a etapa seguinte..."

1.2.2 No recurso apresentado ao Sr. Delegado de Ensino, o interessado não apresenta fatos novos que justificassem a aprovação pedida e a decisão da retenção.

1.2.3 Cumpre lembrar aqui, mais uma vez, que a competência para a avaliação dos alunos é dos estabelecimentos de ensino, observadas as normas que regem a matéria.

1.2.4 O desempenho do aluno no decorrer do ano letivo foi fraco, conforme pode-se observar pelas notas obtidas.

1.2.5 Pela "Ficha de Acompanhamento do Aluno", de 1992 a 1994, constata-se que trata-se de adolescente, com as características próprias da idade, que o leva a atitudes, consideradas pela escola como de indisciplina.

1.2.6 É sabido que, dependendo do modo como essa fase do desenvolvimento é tratada pela escola e pela família e, também, das reações dos adolescentes, o processo de ensino-aprendizagem pode ser bastante dificultado.

1.2.7 Este Conselho, em suas manifestações, tem sempre procurado alertar dirigentes de escolas, professores e supervisores escolares para que a nota ou o conceito não sejam influenciados pelo comportamento e, sim, que reflitam o desempenho global do aluno no processo de aprendizagem.

1.2.8 Outro aspecto que deve ser ressaltado é que a escola privada considera-se detentora de uma procuração dos pais, para encaminhar o processo de educação dos alunos, mais do que as atividades de ensino. Nessa linha, a escolha de determinada escola pode significar, também, a escolha por uma filosofia de educação

e uma prática escolar.

1.2.9 Por fim, só cabe a este Conselho de Educação analisar recurso com manifesta ilegalidade encontrada ou só entrar no mérito do processo de avaliação escolar utilizado por descumprimento do Regimento (o qual deve estar sempre atualizado à legislação vigente).

2. CONCLUSÃO

Não se acolhe o recurso do pai do aluno Ronie Nieto Piovezan, da 3ª série do 2º grau do Colégio "Agostiniano Mandel", 7ª DE, por não se constatar manifesta ilegalidade no processo de avaliação.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1995

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olégário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 1995

a) Cons. Benedito Olégário Resende Nogueira de Sá

Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de abril de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco

Presidente